



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa



CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 17 / 06 / 2019

INDICAÇÃO Nº 134 / 2019

VISTO

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, **a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que aperfeiçoa a Lei 4.024/78, no que compete aos casos nos quais as praças policiais e bombeiros militares serão submetidos ao Conselho de Disciplina, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.**

Segue, em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 12 de Junho de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ 2019.

Altera a redação do art. 1º e do inciso I do art. 2º e art. 13, revoga o inciso III do art. 2º da Lei nº 4.024/78, que Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O caput do artigo 1º da Lei nº 4.024/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Conselho de Disciplina é destinado a julgar, a incapacidade do Aspirante a Oficial PM e das demais da Polícia Militar do Estado de permanecerem na ativa, criando lhe ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Art. 2º- O inciso I do artigo 2º da Lei nº 4.024/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....

I – Quando acusado do cometimento de crime, for condenado, com sentença transitada em julgado, por qualquer juízo criminal por ter:

Art. 2º - Revoga-se o inciso III do art. 2º do mesmo dispositivo legal.

Art. 3º -O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 Recebidos autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, homologará o resultado do Conselho, que poderá determinar:

Art. 4º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Mariz, 12 de Junho de 2019.



ANEXO II

JUSTIFICATIVA

O Conselho de Disciplina, criado e regulado pela Lei nº 4.024/78, visa apurar se a praça da polícia ou bombeiro militar reúne condições de permanecer nas fileiras da corporação. A presente Lei estabelece regras de processamento e formação da comissão que irá apurar os casos disciplinares que afetem a honra, o pundonor e o decore da classe, bem como os casos nos quais o militar poderá ser submetido ao presente procedimento.

Trata-se de um dispositivo legal que fora confeccionado antes da constituição federal vigente, necessitando alguns ajustes. No artigo 1º, a Lei estabelece que serão submetidos ao Conselho de Disciplina apenas os policiais e bombeiros com estabilidade assegurada, ou seja, com dez anos de efetivo serviço. Tal redação dá tratamento diferente aos Aspirantes a Oficial Policial e Bombeiro e das demais praças, o que não é permitido pela Constituição Federal, que assegura que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza.

Além do mais, na redação atual, o inciso I do art. 2º prevê que basta que o policial seja acusado oficialmente ou por qualquer meio licito de comunicação social, contrariando novamente a Constituição Federal que garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Necessária e urgente as alterações propostas a fim de adequar o texto da Lei 4.024/78 ao texto da carta constitucional.

Por tais razões, apresentamos o presente Projeto de Indicação.

Plenário José Mariz, 12 de Junho de 2019


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual